



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0147.8/2019

**“Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo nas Carteiras Nacional de Habilitação e de Identidade.”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Volnei Weber, acima identificado que “Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo nas Carteiras Nacional de Habilitação e de Identidade”, estruturado por 04 (quatro) artigos, articulados, textualmente, como segue:

Art. 1º Determina que as Carteiras Nacional de Habilitação, expedidas pelo Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina - DETRAN, e de Identidade, expedidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, deverão conter impresso, no verso do documento, em campo específico, o tipo sanguíneo do habilitado.

Art. 2º Caso o habilitado não deseje que a informação de seu tipo sanguíneo seja adicionada ao documento, deverá constar, no campo específico, a expressão “não informado”.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

[...]

Da Justificação à proposição (fl.03), trago à colação o que segue:

De acordo com o disposto na Lei federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e, de acordo com o item 5, Anexo II, da Resolução nº 71, de 23 de setembro de 1998, do CONTRAN, prevê que a Carteira Nacional de Habilitação deverá conter, no campo de observações, o grupo sanguíneo do habilitado, combinado com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que preceitua que o Estado é competente para legislar sobre questões de proteção e defesa da saúde, pelo que apresento esta proposição, que tem grande alcance social.

[...]

A presente proposição tem por finalidade facilitar o trabalho das equipes de salvamento no momento do acidente, quando o motorista acidentado, bem como seus acompanhantes, se for o caso, poderão necessitar de uma rápida transfusão de sangue, agilizando o atendimento e aumentando as chances de sucesso no socorro às vítimas.

[...]



Compulsando os autos, verifica-se que o Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Ivan Naatz, que votou pela sua inadmissibilidade, por entender que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regular a emissão da CNH (fls. 05/07), teve seu Parecer rejeitado pela maioria dos membros daquele Colegiado, na reunião do dia 17 de setembro de 2019 (fl. 15). Porém, na mesma reunião, a matéria foi admitida, também por maioria, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 13, de lavra do Deputado Luiz Fernando Vampiro, sustentada por seu Voto-Vista de fls. 09 a 12.

Na sequência, seguindo a tramitação regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, na qual foi aprovado, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 13.

Nesse contexto, a proposta aportou neste órgão fracionário, no qual fui designada à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do principal.

## II – VOTO

Por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, nessa fase do processo legislativo, cumpre a este órgão fracionário analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, verificando-se que o Projeto de Lei em foco possui adequação aos termos do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública.

Assim, com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de providencial anotação na CNH, qual seja, a identificação do tipo sanguíneo do seu titular, e que tal medida contribuirá para aperfeiçoar o atendimento médico nos casos de acidentes ou em qualquer ocorrência que coloque a vida humana em risco.



Nesse passo, constata-se que a proposição em foco **não contraria o interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0147.8/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 13, conforme admitido pelas Comissões precedentes.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora